



PROJETO DE LEI Nº 3.547-A, DE 2012

Dispõe sobre a informação do ano de fabricação e do ano-modelo no Certificado de Registro de Veículo e no Certificado de Licenciamento Anual, previstos na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Autor: Deputado HUGO MOTTA

Relator: Deputado ANTONIO BALHMANN

VOTO EM SEPARADO

(Deputado Augusto Coutinho)

I – Relatório

Trata-se de projeto de Lei nº 3.547, de 2012, de autoria do nobre Deputado Hugo Motta, que dispõe sobre a informação do ano de fabricação e do ano-modelo no Certificado de Registro de Veículo e no Certificado de Licenciamento Anual. Estabelece que o ano-modelo poderá ser referente ao ano-calendário imediatamente anterior, equivalente ou posterior, nesse último caso, apenas para os veículos fabricados a partir de 1º de setembro. Estabelece ainda que a vigência da lei para primeiro de janeiro a contar da data de sua publicação.

Como justificativa, o autor argumenta a “questão do ano-modelo também interfere no mercado de veículos usados. Nesse mercado, um veículo com ano de fabricação 2012 e ano-modelo 2013 é mais valorizado do que um veículo com ano de fabricação 2012 e ano-modelo 2012. A consequência desse comportamento do mercado de veículos é que tão logo é alterado o ano-modelo de um veículo as vendas da versão 0 km aumentam, enquanto os preços dos veículos usados com ano-modelo imediatamente anterior despencam e causam prejuízo a quem o tenha comprado recentemente”.

Estão apensadas ao projeto as seguintes proposições:

O **Projeto de Lei nº 3.678, de 2012**, de autoria do Deputado



Washington Reis, que veda o fabricante de automóveis ou motocicletas modificar técnica, estética ou mecanicamente o veículo ofertado no mercado de consumo, em período inferior a um ano. Estabelece ainda que o ano-modelo a ser informado no Certificado de Registro de Veículo e no Certificado de Licenciamento Anual só poderá ser alterado mediante relevante inovação técnica, estética ou mecânica do automóvel ou motocicleta e que o ano de fabricação será o ano-calendário em que o veículo for fabricado.

O **Projeto de Lei nº 4.153, de 2012**, de autoria do Deputado Senhor Heuler Cruvinel, que propõe uma nova redação para os arts. 121 e 131 da Lei nº 9.503, de 1997. O ilustre Deputado exclui do documento Certificado de Registro do Veículo - CRV a referência ao ano-modelo do veículo. A proposta prevê, ainda, que a referência ao ano-modelo seja também excluída do Certificado de Licenciamento Anual.

As proposições tramitam em conjunto e, de acordo com despacho da Mesa exarado em 06/08/12, que alterou a distribuição inicial, a matéria será analisada pelas Comissões de Defesa do Consumidor, de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, e de Viação e Transportes, que deliberarão sobre o mérito, e ainda pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do RICD. Trata-se de proposição que tramita em regime conclusivo.

Na Comissão de Defesa do Consumidor, o Projeto de Lei principal foi aprovado, e os apensados foram rejeitados. Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, não foram apresentadas emendas.

Nesta Comissão de Desenvolvimento Indústria e Comércio, foi distribuído ao nobre colega, Deputado Antonio Balhmann que pede pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.547, de 2012, e **pela rejeição** do Projeto de Lei nº 3.678, de 2012, e do Projeto de Lei nº 4.153, de 2012.

É o relatório.

II – Voto

Em que pese à boa intenção do autor, a introdução da sistemática de ano-fabricação e ano-modelo não traz qualquer prejuízo ao consumidor, seja este de um veículo novo ou usado.

Ao adquirir um veículo 0 Km ano de fabricação 2015 e ano-modelo 2016, por exemplo, o consumidor ganha. De acordo com o professor de Finanças da *Brazilian Business School*, Rodrigo Rasga, o modelo fabricado não terá uma maior



desvalorização na revenda. “As montadoras, de forma geral, já antecipam o modelo 2015 para produção em 2014, por exemplo. Isso é feito há muitos anos. Então, não se perde nada em relação ao modelo”, destaca Rasga.

Quanto ao usado, a sistemática ano de fabricação e ano-modelo não traz qualquer dano ao consumidor. No caso específico do veículo usado, o principal parâmetro para preço de negociação é o estado de conservação do veículo.

Do ponto de vista da indústria, é importante fazer as seguintes reflexões. Senão vejamos.

A Constituição federal estabelece como princípio fundamental da República Federativa do Brasil os valores do trabalho e da livre iniciativa (Art. 1º, inciso IV da CF), da mesma forma que estabelece como princípio geral da atividade econômica a defesa do consumidor (art. 170, inciso V da CF).

O Projeto de Lei em questão e seus apensados, falham em não promover essa necessária ponderação de valores entre os princípios constitucionais da livre iniciativa e defesa do consumidor, ao contrário, criando uma situação desproporcional ao exigir dos fabricantes uma conduta não praticada por nenhum estado democrático de direito, característica pétrea da Carta Magna vigente.

Vale ressaltar que, o princípio da razoabilidade é uma diretriz de senso comum, ou mais exatamente, de bom-senso, aplicada ao Direito. Logo, uma proposição razoável ou proporcional é aquela que afasta o que se excede, bem como do insuficiente, com fins de alcançar o caminho hábil e adequado.

Assim, a liberdade de iniciativa econômica privada, no contexto da Constituição Federal, significa liberdade de desenvolvimento da empresa em conformidade com a legislação em vigor.

A regulação da atividade econômica deve buscar, portanto, de forma racional e razoável, o equilíbrio entre a tutela de direitos e a liberdade de iniciativa.

Além do exposto, é de bom alvitre ponderar a questão do investimento, da inovação e da publicidade. Limitar a possibilidade das empresas fabricantes de automóveis em investir em novos modelos trará impacto bastante negativo à indústria nacional, seja do ponto de vista de redução no montante a ser investido, seja do ponto de vista do investimento em inovação e até mesmo dos dispêndios com publicidade.

Enfim, impor uma restrição para a sistemática de ano-fabricação e ano-modelo significa impor um obstáculo à indústria brasileira. Vale ressaltar que os



veículos estão tornando-se globais e a engenharia brasileira tem se desenvolvido a ponto de liderar desenvolvimento de projetos globais a partir do Brasil. A imposição de um limite legal tal qual proposto pelos Projetos de Lei em questão certamente trará um grande obstáculo à indústria nacional. Isto, pois as empresas têm feito lançamentos simultâneos, ou seja, lançando o veículo no Brasil e no mundo no mesmo momento.

Finalmente, registra-se que o objeto dos Projetos de Lei em questão encontra-se normatizado pelo Denatran, sob a égide da Portaria DENATRAM nº 23, de 2001. A referida Portaria permite a introdução de veículo com ano-modelo imediatamente posterior ao ano de fabricação, e está em perfeita consonância com os demais mercados mundiais. Além disso, enseja em segurança e manutenção do valor de revenda do veículo, considerando que naquele período, o consumidor terá certeza que o veículo adquirido não será significativamente alterado.

Com relação ao Projeto de Lei nº 3.678, de 2012, apensado, tem o inconveniente de estabelecer prazo para que a indústria modifique seus modelos, contrariando, dessa maneira, um dos princípios da Política Nacional de Relações de Consumo, que prevê a “harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores. Além do mais o nobre Deputado define os critérios que devem ser considerados para avaliar tais alterações são, ou não, relevantes. Aqui, impor-se-á ao consumidor obstáculos ao acesso de novos modelos com novas tecnologias bem como inibir-se-á o fluxo de investimentos para o lançamento de novos produtos, com inovações e novas tecnologias.

O outro apenso, o Projeto de Lei nº 4.153, de 2012, propõe a exclusão da referência ao ano-modelo do veículo no Certificado de Registro do Veículo e no Certificado de Licenciamento anual. Excluir o campo ano-modelo trará sérios danos à fiscalização tendo em vista o tamanho da frota circulante. Ainda, a simples exclusão do campo ano-modelo não trará o benefício pretendido pelo nobre Deputado Heuler Cruvinel uma vez que uma vez alterado, tais alterações devem, obrigatoriamente, fazer constar do registro do veículo.

Pelos motivos supracitados, é que apresento o presente VOTO EM SEPARADO, em defesa da aprovação no mérito, do Projeto de Lei nº 3.547, de 2012, na forma do Substitutivo ora apresentado e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 3.678, de



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

2012, e nº 4.153, de 2012, apensados, para o que peço o indispensável apoio dos ilustres companheiros membros desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2015.

**DEPUTADO AUGUSTO COUTINHO
Solidariedade/PE**

**VOTO EM SEPARADO
(Deputado Augusto Coutinho)**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.547- A, DE 2012

Dispõe sobre a informação do ano de fabricação e do ano-modelo no Certificado de Registro de Veículo e no Certificado de Licenciamento Anual, previstos na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A informação do ano de fabricação e do ano-modelo no Certificado de Registro de Veículo e no Certificado de Licenciamento Anual previsto nº 9.503,23 de setembro de 1997, sujeita-se às normas estabelecidas nesta lei.

Art. 2º O ano-modelo somente poderá ser imediatamente anterior, igual ou



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

imediatamente posterior ao ano de fabricação do veículo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015

DEPUTADO AUGUSTO COUTINHO
Solidariedade/PE